

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aditivo de Valor Contrato nº. 006/2017 – Tomada de Preço nº 001/2017, Processo Adm. nº 003/2017.

CONTRATADA: HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA – EPP.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para efetuar serviços de fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guadalupe – PI.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Empresa Contratada, sobre o realinhamento de preço do valor da Gasolina Comum, para manter o equilíbrio econômico – Financeiro do contrato.

Os preços e acréscimos constantes verificados nas notas fiscais de compra do fornecedor e o aumento nacional comprovado pelos documentos anexados pela contratada, justificam o aditivo. Ademais, o presente aditivo não ultrapassam o valor permitido por lei.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo não excede o valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Empresa é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que ainda não venceu.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Guadalupe – PI, 22 de outubro de 2017.

Fillipe Augusto de Araújo Lima
Fillipe Augusto de Araújo Lima
Assessor Jurídico